



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

Nota Técnica SEI nº 41115/2020/ME

Assunto: considerações às questões apresentadas pelo I. Senador Wellington Fagundes em audiência da Comissão Mista Parlamentar Covid-19.

Senhor Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em 9 de setembro de 2020, o Exmo. Senador Confúcio Moura remeteu ao Exmo. Ministro da Economia o Ofício nº 133/2020 (SEI 10446274), solicitando contribuições às perguntas abaixo listadas apresentadas pelo Exmo. Senador Wellington Fagundes em audiência realizada no âmbito da Comissão Mista Parlamentar Covid-19.

1. A pandemia de covid-19 certamente deixará importante legado para o Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo mostrou uma evolução no financiamento federal do SUS nos últimos meses e, principalmente, o aumento significativo do número de leitos públicos de unidades de terapia intensiva (UTI). Muitos sanitaristas temem, contudo, que essa estrutura recém adquirida possa ser desmantelada tão logo seja declarado o fim da pandemia.

1.1 Qual é a projeção dos senhores para o SUS pós-pandemia?

1.2 O que pode ser feito para preservar a estrutura hospitalar incorporada ao SUS e evitar que os novos leitos sejam simplesmente desativados no período pós-covid-19?

1.3 Além do aumento do número de leitos de UTI, que outros avanços do SUS podem ser creditados à mobilização pelo combate à pandemia de covid-19 no âmbito do Consórcio Nordeste?

2. Os sistemas de notificação da covid-19 produzem dados diários sobre os novos casos da doença em todo o território nacional, usados para a divulgação de boletins em horários diversificados. Esses boletins são divulgados pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), pela iniciativa Brasil.io, por um consórcio de veículos da imprensa e pelo MonitoraCovid-19, da Fiocruz. Todos se baseiam nos dados informados pelas secretarias estaduais de saúde, mas as diferenças nos horários abrangidos em cada boletim geram divergências nos números. A confusão que aconteceu no início do mês de junho de 2020 – com os atrasos, as promessas de recontagem de mortos, o sumiço dos dados oficiais na internet, o posterior retorno sem o acumulado de casos e óbitos – fez com que outras contagens paralelas ganhassem importância. Por um lado, isso aumenta o controle social e a exposição de qualquer tentativa de omitir informações. Por outro lado, essas múltiplas contagens geram uma profusão de manchetes com números diferentes. Diante disso, pergunta-se:

2.1 Com a conhecida estrutura do DATASUS disponível para subsidiar as informações, por que o País não consegue contar apenas com os números oficiais do

Ministério da Saúde?

2.2 Num contexto em que o combate à pandemia requer celeridade no fornecimento de informações, por que os dados de mortalidade produzidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) demoram tanto tempo para serem disponibilizados ao público? 2.3 Qual o impacto, nas estatísticas nacionais, dos pacientes sem identificação que morreram em decorrência da covid-19?

3. Alguns conjuntos de reagentes para testes sorológicos de covid-19 foram autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em caráter emergencial, devido à gravidade da situação e à necessidade de ampliar a testagem da população. No entanto, há sérios questionamentos sobre a validação desses reagentes pelos laboratórios, uma vez que poucos trabalhos conclusivos foram publicados até o momento. De fato, há pouca informação em relação à confiabilidade dos testes. Muitos deles apresentaram resultados sofríveis, com sensibilidade de apenas 70%, de acordo com publicação do Ministério da Saúde. No Distrito Federal, a aquisição de kits de testes pouco confiáveis transformou-se em caso de polícia, inclusive. Diante dessas considerações, questiona-se:

3.1 Qual o papel dos testes sorológicos no manejo clínico do paciente com suspeita de covid-19?

3.2 Esses testes são úteis para a realização de inquéritos epidemiológicos?

3.3 Considerando a atual prevalência da covid-19 em nosso meio, qual a opinião dos senhores sobre a realização de testes rápidos em pessoas assintomáticas, ou seja, com baixa probabilidade pré-teste de apresentarem positividade real? O número de falsos positivos justifica a realização dos exames?

3.4 O Brasil já está produzindo kits para teste sorológico da covid-19? Qual o volume produzido? Em caso negativo, há alguma iniciativa no sentido de iniciar a produção nacional desses kits?

3.5 O resultado do teste sorológico para covid-19 tem algum valor para estimar eventual desenvolvimento de imunidade contra o novo coronavírus, considerando-se que a imunidade celular é tida como mais importante que a humoral para fins de resistência contra vírus em geral? Já existem estudos que comprovem essa relação?

2. O Gabinete do Ministro remeteu o Ofício à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC), que, por sua vez, encaminhou a demanda a esta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE).

ANÁLISE

3. Antes de adentrar às questões levantadas pelo Exmo. Senador Wellington Fagundes, deve-se lembrar que, nos termos dos artigos 19 da Lei nº 12.529/2011, 119 do Decreto nº 9.745/2019 e 9º, § 7º da Lei 13.848/2019, compete a esta SEAE, em linhas gerais, analisar, **sob o ponto de vista concorrencial**, políticas públicas, regulações e atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários de serviços. *In verbis*:

Artigo 19 da Lei nº 12.529/2011

Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da

concorrência;

IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

Artigo 119 do Decreto nº 9.745/2019

À Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade compete:

I - exercer as competências relativas à advocacia da concorrência constantes no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, no âmbito da administração pública federal;

II - acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade;

III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios;

IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas;

V - avaliar e propor medidas de incremento da concorrência no âmbito da política de comércio exterior;

VII - analisar e propor medidas, em articulação com os demais órgãos competentes, para:

a) promover a produtividade, a competitividade e a inovação da economia brasileira;

b) reduzir os custos de realização de negócios; e

c) fomentar o desenvolvimento dos mercados financeiros e de bens e serviços;

VIII - realizar, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas competências;

IX - apoiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados a temas microeconômicos e regulatórios;

X - elaborar estudos, no âmbito das competências da Secretaria, para subsidiar a participação do Ministério na formulação de políticas públicas em fóruns;

XI - acompanhar a implementação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, e manifestar-se, entre outros aspectos, sobre:

a) processos que envolvam a privatização ou a alienação de ativos de empresas pertencentes à União, a desestatização de serviços públicos ou concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos; e

b) impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive quanto ao empreendedorismo e à inovação, dos atos regulatórios exarados das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais;

XII - representar o Ministério da Economia junto ao Comitê Técnico Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos; e

XIII - exercer as competências estabelecidas no § 7º do art 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, observada a competência da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria quanto ao setor de energia.

Artigo 9º, § 7º da Lei 13.848/2019

Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

4. Atendo-se, então, aos limites de suas competências legais para responder as questões feitas pelo I. Senador Senador Wellington Fagundes, esta SEAE observa que um dos avanços ao setor de saúde (tanto pública quanto privada) creditado à mobilização pelo combate à pandemia foi a incitação de uma reflexão acerca dos limites regulatórios impostos à prestação de serviços de saúde no país, o que pode contribuir para tornar o setor mais competitivo e mais acessível aos seus usuários.

5. Nesse sentido, destaca-se a publicação da Lei nº 13.989/2020, que permite o uso da telemedicina como ferramenta de prestação remota de serviços médicos públicos e privados no país. A iniciativa, além de proteger a saúde dos profissionais e dos pacientes, permite a expansão da capacidade de atendimento da rede de serviços prestados, em especial àquelas regiões que contam com baixo número de médicos por habitantes.

6. Nesse ponto, vale lembrar pesquisa Demografia Médica 2018¹, realizada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), com o apoio institucional do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), cujos resultados mostraram que o Brasil, apesar de contar, em janeiro de 2018, com 452.801 médicos (o equivalente à razão de 2,18 médicos por mil habitantes), ainda sofre com grande desigualdade na distribuição da população médica entre regiões, estados, capitais e municípios do interior. Se, em uma ponta, estão o Estado de São Paulo (que sozinho concentra 28% do total de médicos do País) e o Distrito Federal (que tem a razão mais alta do país, com 4,35 médicos por mil habitantes), estão, na outra ponta, os Estado do Maranhão (que mantém a menor razão entre as unidades federativas, com 0,87 médico por mil habitantes) e do Pará (com razão de 0,97).

7. Assim, sob o prisma concorrencial, percebe-se que telemedicina contribui para aumentar o número e a variedade de médicos disponíveis aos pacientes, o que tende a acirrar a competitividade no setor, e deve, portanto, perdurar mesmo após o fim da pandemia do Covid-19.

8. Ademais, verificou-se a retomada, com mais afinco, acerca do debate sobre a venda de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) no varejo, isto é, em supermercados e congêneres. A SEAE entende que, resguardadas as devidas medidas de proteção e de controle sanitário, a oferta de MIPs em estabelecimentos varejistas, à luz do que já ocorre em vários outros países, facilitará o acesso dos consumidores a tais produtos, incentivando a concorrência em dois elos da cadeia: entre os produtores e entre os pontos de venda, já que as farmácias passarão a competir também com os supermercados.

9. Ainda nessa linha de incrementar a reflexão acerca dos limites regulatórios impostos à prestação de serviços de saúde no país, destaca-se que esta SEAE publicou, no dia 25 de setembro de 2020, a Tomada de Subsídios nº 2/2020, no intuito de fazer um levantamento sobre a gênese e o crescimento das *Healthtechs*, empresas inovadoras de base tecnológica que prometem revolucionar a oferta de serviços de saúde no Brasil, com atendimentos de forma mais rápida e prática, maior segurança e menor custo. A iniciativa visa a receber contribuições sobre o impacto das regulações no setor e propor melhorias normativas que contribuam para o desenvolvimento do ecossistema das *Healthtechs*.

CONCLUSÃO

10. Com base no acima exposto, verifica-se que a pandemia decorrente do coronavírus trouxe à tona a necessidade de aprimorar o sistema de saúde público e privado brasileiro, de modo a torná-lo mais competitivo, mais barato e mais acessível aos seus usuários. Nesse sentido, algumas melhorias regulatórias necessárias a esse aprimoramento do setor já foram implementadas e devem permanecer em vigor mesmo após o fim da pandemia. Outras iniciativas ainda estão em debate e busca-se, com elas, contribuir ainda mais para o desenvolvimento do setor.

11. Esta SEAE espera ter contribuído com as questões apresentadas pelo Exmo. Senador

Wellington Fagundes na Audiência realizada no âmbito da Comissão Mista Parlamentar Covid-19 e permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

1 Disponível em: <<https://amb.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DEMOGRAFIA-M%C3%89DICA.pdf>>.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 08/10/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 08/10/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 08/10/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10725035** e o código CRC **5F6D81F3**.

